

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL Nº: 01/2023

PREGÃO Nº: 01/2023 – PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de vale alimentação, na forma de créditos a serem carregados em cartão magnético em PVC ou em outro material similar, com chip eletrônico de segurança, munido de senha de uso pessoal intransferível, com a finalidade de ser utilizado pelos servidores ativos da Câmara Municipal de Indaiatuba, para uso em estabelecimentos comerciais credenciados, como meio de pagamento para a aquisição de gêneros alimentícios, em obediência ao disposto na Lei Complementar nº 38, de 31 de agosto 2017, conforme especificações do edital e seus anexos.

REQUERENTE: IFOOD BENEFÍCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº: 33.157.312/0001-62

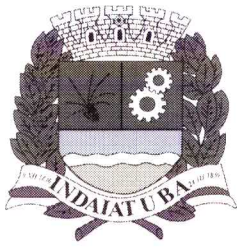
DECISÃO

1. Trata-se de pedido de impugnação, formulado por e-mail, pela parte interessada, acima qualificada, questionando o item 8.1 do Edital de regência do certame, cujo teor dispõe que: “A CONTRATANTE pagará o valor devido à CONTRATADA no prazo de até 5 (cinco) dias após respectiva comprovação pela Fiscalização de que os serviços objeto do contrato foram prestados, e mediante a apresentação da documentação fiscal”.

2. De forma sucinta, aduz a peticionante que:

- (a) Atualmente a legislação vigente que regula o funcionamento do PAT (Lei nº 6.321/1976, alterada pela Lei nº 14.442/2022 e Decreto nº 10.854/2021) veda de forma expressa quaisquer prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos empregados.

Isuandro



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

(b) O TCESP determina que o valor a ser depositado nos cartões dos servidores será repassado à contratada anteriormente à data estabelecida para o crédito nos cartões, e que o pagamento posterior, após a liquidação da despesa, ocorrerá apenas quanto à importância cobrada a título de taxa de administração, em cumprimento ao disposto no artigo 175 do Decreto nº 10.584/212, e na Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022 (convertida na Lei nº 14.442/2022).

3. Eis a síntese do necessário para prosseguir. **Decido.**

4. Em juízo preliminar, verifico que a impugnação é tempestiva, vez que apresentada antes do prazo de 02 dias que antecedem a data designada para abertura dos envelopes, a qual foi inicialmente designada para 25/01/2023. Portanto, com fundamento no item 20.1 do Edital, conheço da impugnação.

5. No **mérito**, tenho que a impugnação apresentada merece provimento, pois a despeito da decisão anteriormente proferida ao analisar pedido de esclarecimentos cujo teor do questionamento era semelhante; em suas razões, a parte interessada logrou êxito em demonstrar que houve mudança de entendimento na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo acerca do tema.

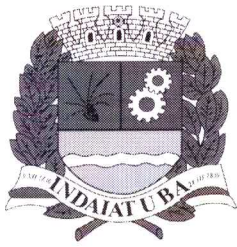
6. Assim, conforme exposto em decisão anterior, o TCE-SP vinha entendendo que a adoção do critério previsto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442, de 02 de setembro de 2022, ensejaria irregular inversão das fases de execução da despesa pública e que a cláusula editalícia que dispunha acerca das condições de pagamento em até 10 dias da emissão da nota fiscal encontrar-se-ia em harmonia com o art. 40, inciso XIV, alínea a, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe que edital indicará, obrigatoriamente, as “condições de pagamento, prevendo: prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela”.

7. Nesse sentido, eis excerto do voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo proferido nos autos do processo TC-010031.989.22-1, *verbis*:

(...)

Inicialmente, afasto a insurgência acerca da remuneração da contratada, pois a regra prevista no edital não configura qualquer forma antecipada de créditos, pois o item impugnado prevê que

beraldo



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

o pagamento será em "ATÉ" 10 dias e não "APÓS" 10 dias e, por se tratar de recursos públicos, submetido às regras pertinentes ao Direito Administrativo, há uma sequência a, compulsoriamente, ser observada para remunerar a contratada, qual seja, empenho, liquidação e, só depois, o pagamento.

Assim, a Administração está autorizada a desembolsar o valor devido somente após a emissão da nota fiscal (liquidação), podendo, todavia, organizar-se para que todos os eventos mencionados ocorram de forma célere, até na mesma data: a contratada credita o valor no cartão, emite a nota fiscal e a Administração efetua o pagamento.

Ademais, as condições estabelecidas no edital para o pagamento (em "até 10 (dez) dias úteis, contados a partir do ateste da nota fiscal eletrônica") não destoam do artigo 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

(...)

Sala das Sessões, 11 de maio de 2022.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

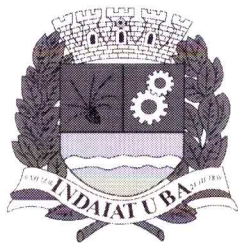
8. Contudo, em recente decisão, datada de 17/01/2023, proferida nos autos do processo TC-023342.989.22-5, verifica-se que o TCE-SP passou a entender que o valor relativo ao crédito a ser inserido nos cartões dos servidores deve ser repassado previamente à contratada, ao passo que a remuneração contratual decorrente da taxa de administração se sujeita à ordem regular de pagamentos. Nesse sentido, cito:

Processo: TC-023342.989.22-5

Representante: Ifood Benefícios e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de São Simão

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE VALE ALIMENTAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

(...)

2.2 De início, conforme observou o Ministério Público de Contas, a versão apresentada pela Representante foi retificada pela Administração, passando a cláusula mencionada no item 1.2 a ter a seguinte redação:

“22.1 – O prazo para pagamento será de até 10 (dez) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura pela Contratada”.

A despeito da referida alteração, há de ser reconhecer a procedência da crítica ora em comento. Conforme consignei na minha análise preliminar sobre a matéria, as cláusulas relacionadas ao pagamento, ainda que usuais para a maior parte dos contratos administrativos, não se adéquam ao objeto ora em disputa, que pressupõe o repasse prévio do valor do benefício à contratada.

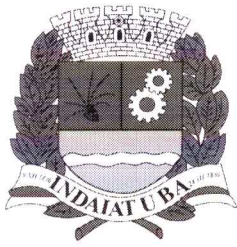
Nesse sentido, destaquei naquela oportunidade o parecer da Unidade de Economia da ATJ, que embasou decisão pela procedência de similar crítica nos autos do processo TC-15735.989.22-0:

“Para o presente caso, entendo que a interpretação dada pela representante ao art. 3º, inciso II, da Medida Provisória nº 1.108/22 é possível e razoável, no sentido de que considerando a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, isto é, de que o auxílio-alimentação é disponibilizado antecipadamente aos trabalhadores para que utilizem em sua alimentação, o repasse ou pagamento do montante relativo ao auxílio-alimentação também deveria ser realizado antecipadamente à pessoa jurídica contratada pelo empregador, sob pena de descaracterização da natureza pré-paga desses valores.

Essa sistemática altera profundamente a maneira em que, comumente, tem sido realizado os pagamentos nos contratos até então vigentes.

Se até agora, a praxe era de que valores do auxílio-alimentação eram disponibilizados pelas empresas operadoras aos

Assinado



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

funcionários após pedido da contratante, para pagamento posterior do montante acrescido da taxa de administração pela contratante, agora, parece-me que a Medida Provisória quer vedar esse pagamento a posteriori do montante relativo ao auxílio-alimentação pela contratante.

Portanto, a necessidade da antecipação do montante relativo ao auxílio-alimentação é decorrente da expressa vedação constante no art. 3º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.108, de 25/03/2022, com força de lei, sendo que as consequências para o descumprimento dessa vedação para as contratantes e para as contratadas, são severas. (...)

Destarte, (...) o montante relativo ao auxílio-alimentação deveria ser repassado antecipadamente à empresa operadora, para dar cumprimento ao art. 3º, inciso II, da Medida Provisória n.º 1.108/22, mas (...) a remuneração pelos serviços prestados pela operadora, consubstanciada na taxa de administração, deveria ser paga posteriormente, obedecendo aos prazos de pagamento previstos no art. 42 13, inciso XIV, alíneas “a” a “c”, do Regulamento de Licitações e Contratos da PRODESAN14, editada com fulcro na Lei Federal nº 13.303/16”.(Grifei)

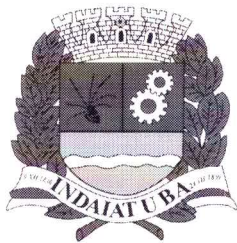
(...)

No presente caso, tanto o item 2.2 do edital, quanto a cláusula VI da Minuta Contratual, estabelecem de forma genérica a forma de pagamento, sem distinguir os valores referentes à taxa de administração daqueles relativos aos repasses dos créditos aos servidores, o que denota afronta às normas que regem a matéria.

2.3 Posto isto, circunscrito às questões analisadas, considero procedente a representação, determinando que a Administração adote as medidas corretivas necessárias ao cumprimento da lei e desta decisão, especialmente para consignar no edital, de forma expressa, o prévio repasse dos valores relacionados aos benefícios, limitando-se a cláusula de pagamento pelos serviços prestados ao montante relacionado à taxa de administração.

(...)

Escondido



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá n.º 1167 Centro – Fone/Fax: (19)3885-7700
CEP: 13.339-140 - Indaiatuba – SP

GCSEB, 17 de janeiro de 2023.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

9. Assim, considerando a guinada de entendimento acerca do tema, conheço da impugnação apresentada pela parte interessada, e no mérito, dou-lhe provimento, a fim de que sejam promovidas as necessárias adequações no instrumento convocatório.

10. Desse modo, tão logo seja efetivada a retificação do Edital nº 01/2023 e seus anexos, este será republicado com nova data de abertura.

11. Por fim, solicito ao Departamento de Compras e Licitações desta Câmara Municipal que dê ciência ao peticionante do conteúdo deste expediente, bem como proceda à publicação do inteiro teor desta decisão na aba própria do Portal da Transparência, consoante determina o item 20.7 do Edital nº 01/2023, para fins de conhecimento de outros possíveis interessados.

Indaiatuba (SP), aos 23 de janeiro de 2023.


DIMITRI SOUZA CARDOSO
Pregoeiro